



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.720689/2014-11
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-011.306 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 22 de maio de 2024
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALFREDO GOETEN NETO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESISTÊNCIA PROTOCOLADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece o recurso especial de divergência quando o recorrente, Fazenda Nacional, protocola pedido de desistência do recurso.

No caso concreto a desistência foi protocolada após a publicação da pauta de julgamento e em momento posterior ao início das reuniões de julgamento mensais do Colegiado, ainda que antes de iniciado o julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, em razão de pedido de desistência apresentado.

(documento assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de **Recurso Especial de Divergência do Procurador** (e-fls. 197/204) — com fundamento legal no inciso II do § 2.º do art. 37 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estando suspenso o crédito tributário em relação a matéria admitida em **despacho de agravo** (e-fls. 232/236) —

interposto pela Fazenda Nacional, sustentado em dissídio jurisprudencial no âmbito da competência deste Egrégio Conselho, inconformado com a interpretação da legislação tributária dada pela veneranda decisão de segunda instância proferida, em sessão de 14/09/2022, pela 1.ª Turma Ordinária da 4.ª Câmara da 2.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que deu provimento parcial ao recurso voluntário, consubstanciada no **Acórdão n.º 2401-010.197** (e-fls. 184/195), o qual, no ponto para rediscussão, tratou da matéria (i) **“necessidade de apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) ‘tempestivo’ para exclusão, da tributação do ITR, das Áreas de Preservação Permanente (APP)”**, cuja ementa e respectivo dispositivo no essencial seguem:

EMENTA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

(...)

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Da interpretação sistemática da legislação aplicável (art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393, de 1996 e art. 10, Inc. I a VI e § 3º do Decreto nº 4.382, de 2002) resulta que a apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova das áreas de preservação permanente, passível de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios.

DISPOSITIVO: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) reconhecer a área de reserva legal de 154,5 ha; b) alterar o valor da área com reflorestamento de 343,2 ha para 343,4 ha; e c) reconhecer a área de preservação permanente de 23,05 ha. Vencido o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro (relator) que dava provimento parcial ao recurso em menor extensão para: a) reconhecer a área de reserva legal de 154,5 ha; e b) alterar o valor da área com reflorestamento de 343,2 ha para 343,4 ha. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rayd Santana Ferreira.

O Colegiado recorrido reconheceu a APP por considerar que o ADA não era documento condicionante e obrigatório para o exercício de referência, ademais laudo técnico, com base em demonstração da verdade material, constituiu prova suficiente ao acolhimento.

Do Acórdão Paradigma

Objetivando demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, o recorrente indicou como paradigma decisão da 2.ª Turma Ordinária da 2.ª Câmara da 2.ª Seção de Julgamento do CARF, consubstanciada no **Acórdão n.º 2202-004.951**, de 12/02/2019, Processo n.º 11080.723084/2009-73 (e-fls. 205/213), cujo aresto porta a seguinte ementa no essencial:

EMENTA DO ACÓRDÃO PARADIGMA (1)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2007

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO EXCLUSÃO.

Para efeito de exclusão da área de preservação permanente na apuração da base de cálculo do ITR, além de preencher os requisitos legais estabelecidos pelo Código Florestal, o contribuinte, obrigatoriamente, deveria protocolar o Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao IBAMA no prazo de seis meses após a entrega da DITR/2007.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INTEMPESTIVO LAUDO TÉCNICO. NÃO SUBSTITUI O ADA. O laudo técnico não supre a falta da entrega tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para excluir as áreas de preservação permanente da incidência da tributação do ITR.
(...)

Do resumo processual antecedente ao recurso especial

O contencioso administrativo fiscal foi instaurado pela impugnação do contribuinte (e-fls. 95/100), após notificado em 17/07/2014 (e-fl. 94), insurgindo-se contra a Notificação de Lançamento nº 09205/00023/2014 (e-fls. 87/93) para exigência do ITR, exercício 2010, para o imóvel rural denominado “Despraiado” (NIRF 0.955.223-5), com área total declarada de 772,5 ha, localizado no município de Ponte Alta do Norte/SC.

Uma das controvérsias é a necessidade, ou não, do Ato Declaratório Ambiental (ADA), emitido pelo IBAMA, inclusive “tempestivo”, para possibilitar o reconhecimento de Área de Preservação Permanente (APP) invocada a partir de impugnação.

Em decisão colegiada de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), conforme Acórdão n.º 03-076.338 - 1ª Turma da DRJ/BSB (e-fls. 149/160), decidiu, em resumo, por unanimidade de votos, manter o lançamento, de modo a não reconhecer a APP considerando não haver ADA, inclusive tempestivo.

Após interposição de recurso voluntário pelo sujeito passivo (e-fls. 163/170), sobreveio o acórdão recorrido do colegiado de segunda instância no CARF, objeto do recurso especial de divergência ora em análise e anteriormente relatado quanto ao seu resultado, ementa e dispositivo, no essencial.

Do contexto da análise de Admissão Prévia

Em exercício de competência inicial em relação a admissão prévia, a Presidência da 4.ª Câmara da 2.ª Seção, não admitiu o recurso especial (e-fls. 217/221).

Em decisão de agravo (e-fls. 232/236) a Presidência da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) admitiu, em grau recursal revisional, o seguimento ao recurso especial, delimitando a matéria para rediscussão e o precedente quanto a correta interpretação da legislação tributária. A referida autoridade considera, em princípio, ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial entre julgados.

Determinou-se a apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

Doravante, competirá a este Colegiado decidir, em definitivo, pelo conhecimento, ou não do recurso, na forma regimental, para a matéria admitida, quando do voto.

Do pedido de reforma e síntese da tese recursal admitida

O recorrente requer que seja conhecido o seu recurso e, no mérito, que seja dado provimento para reformar o acórdão recorrido e reconhecer que, para o exercício de referência, uma aduzida APP não pode ser acatada sem ADA, inclusive tempestivo.

Em recurso especial de divergência, com lastro no paradigma já informado alhures, o recorrente pretende rediscutir a matéria “**“necessidade de apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) ‘tempestivo’ para exclusão, da tributação do ITR, das Áreas de Preservação Permanente (APP)”**”.

Sustenta, em apertadíssima síntese, que há equívoco na interpretação da legislação tributária, considerando que o correto é entender pela obrigação do ADA, tempestivo.

Das contrarrazões

Não houve contrarrazões pela parte interessada (contribuinte), a despeito de intimado.

Encaminhamento para julgamento

Os autos foram sorteados e seguem com este relator para o julgamento.

Após a publicação da pauta de julgamento e em momento posterior ao início das reuniões de julgamento mensais do Colegiado, ainda que antes de iniciado o julgamento, sobreveio petição nos autos, da Fazenda Nacional, requerendo a desistência do recurso. O protocolo ocorreu na tarde do dia 21/05/2024, no período da tarde. Os trabalhos do Colegiado foram abertos no dia 21/05/2024, às 9:00 horas da manhã.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade para conhecer ou não do recurso no que foi previamente admitido e, se superado este, enfrentar o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Da análise do conhecimento

O Recurso Especial de Divergência do Procurador, para reforma do **Acórdão n.º 2401-010.197**, tem por finalidade hodierna rediscutir o seguinte com o seu respectivo paradigma:

(i) Matéria: “Da necessidade de apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) ‘tempestivo’ para exclusão, da tributação do ITR, das Áreas de Preservação Permanente (APP)”

(i) Paradigma (1): Acórdão 2202-004.951

O exame de admissibilidade exercido pela Presidência da CSRF foi prévio, competindo a este Colegiado a análise acurada e definitiva quanto ao conhecimento, ou não, do recurso especial de divergência interposto.

O Decreto n.º 70.235, de 1972, com força de lei ordinária, por recepção constitucional com referido *status*, normatiza em seu art. 37 que “[o] julgamento no Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Neste sentido, importa observar o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Dito isso, passo para a específica análise.

O Recurso Especial de Divergência, para a matéria e precedente previamente admitidos, não deve ser conhecido, considerando fato superveniente.

Ora, no dia de ontem (21/05/2024), a Fazenda Nacional protocolou pedido de desistência do recurso, em horário posterior ao início dos trabalhos deste Colegiado para as reuniões mensais, já incluso o processo em pauta.

Neste sentido, impõe reconhecer, por acórdão, o não conhecimento em razão da desistência.

A desistência se efetivou em razão do Parecer PGFN n.º 1.329/16, com tema incluso na Lista de dispensa de contestar e recorrer da Procuradoria, Item 1.25, “a”, mencionando-se que protocolava a desistência com respaldo no art. 19, VI, “b”, da Lei 10.522/02 c/c art. 2.º, VII, e § 4.º da Portaria 502/16 (na redação dada pela Portaria 19.51/2020).

Por conseguinte, não conheço do recurso especial de divergência.

Conclusão quanto ao Recurso Especial

Em apreciação racional da alegada divergência jurisprudencial, motivado pelas normas da legislação aplicáveis à espécie, conforme relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em suma, não conheço do recurso especial de divergência do Procurador. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial do Procurador.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros